

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 133/2026 – DGV/DETO

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS N.º 01/2026

Protocolo: 24.105.622-8

Ao Senhor

Sidney Belarmino Ferreira Junior

Presidente da Associação dos Leiloeiros Oficiais do Estado do Paraná

Em atenção ao pedido de esclarecimentos referente ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros n.º 01/2026 – SEAP, apresentamos as seguintes respostas:

1. Da Divergência de Competência na Descaracterização (Segurança e Legalidade)

O item 9.2.10 do Edital 01/2026 e o item 9.4.1.9 do Termo de Referência (TR) impõem ao leiloeiro a remoção de plotagens, giroflex e sistemas de radiocomunicação. Contudo, a IN n.º 002/2023, no item 2.4, determina que cabe exclusivamente ao órgão proprietário a retirada desses itens por razões de segurança pública.

a) Questionamento: Como a SEAP justifica transferir a manipulação de equipamentos sensíveis (rádios de frequência restrita) a entes privados, contrariando sua própria norma de regência e assumindo o risco de usurpação de função pública?

Resposta: Inicialmente, esclarece-se que o Edital de Credenciamento de Leiloeiros n.º 01/2026, em seu corpo principal, não contempla o item 9.2.10. Tendo em vista que o referido dispositivo se encontra previsto, em conjunto com o item 9.4.1.9, no Termo de Referência (Anexo I) do edital, sendo que ambos tratam do período de preparação dos lotes.

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 133/2026 – DGV/DETO

A Instrução Normativa nº 002/2023, de 1º de setembro de 2023, constitui ato normativo interno da Administração que estabelece procedimentos para a avaliação de bens móveis (veículos, embarcações, aeronaves e similares) destinados à alienação no âmbito dos órgãos da administração direta e das entidades autárquicas do Poder Executivo Estadual. Ressalta-se, contudo, que a referida norma não integra o rol de documentos do Edital de Credenciamento e de seus anexos, razão pela qual não se configura como objeto direto do presente certame.

Ademais, a mencionada Instrução Normativa tem como escopo disciplinar procedimentos administrativos e operacionais no âmbito do leilão administrativo, isto é, aquele realizado pela própria Administração Pública, por meio de sistema próprio, com atuação de servidor público designado como agente de contratação, nos termos dos arts. 8º e 31 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse aspecto, não procede a alegação da manipulação de equipamentos sensíveis a entes privados, tampouco prospera o argumento de usurpação de função pública. Os itens 9.2.10 e 9.4.1.9 limitam-se a refletir padronização já adotada pela Administração desde 2021, consubstanciada, inclusive, no Edital de Credenciamento nº 003/2021, que esteve vigente até 06/04/2026.

Por fim, os referidos dispositivos estabelecem, de forma clara e objetiva, as atribuições do leiloeiro e de sua equipe de apoio na fase de preparação dos veículos, com vistas à adequada organização, conservação e disponibilização dos bens para alienação.

2. Da Responsabilidade pelas Chaves: Informação vs. Entrega Real

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 133/2026 – DGV/DETO

A IN 002/2023 prevê que o estado de conservação e os acessórios do bem sejam atestados por servidores no Laudo de Vistoria. O Edital 01/2026 exige que o leiloeiro informe dados precisos no portal de vendas, incluindo observações do anexo.

a) **Questionamento:** Caso o edital de leilão informe que o veículo possui chave (com base no laudo da comissão) e, no momento da entrega ao arrematante, a chave não seja localizada, de quem será a responsabilidade civil?

Resposta: Novamente, esclarece-se que a Instrução Normativa nº 002/2023 não compõe o rol de documentos integrantes do Edital de Credenciamento nº 01/2026 nem de seus anexos, não possuindo, portanto, caráter vinculante no âmbito do presente certame. Desse modo, eventuais questionamentos devem estar fundamentados nas disposições expressamente previstas no Edital e em seus anexos.

Ademais, em eventual contratação de leiloeiro credenciado, todas as informações relativas aos veículos serão disponibilizadas no Anexo I do respectivo Edital de Leilão, cabendo ao leiloeiro atuar com base nesses dados, limitando-se à sua divulgação, não sendo o responsável por sua elaboração, e observando os limites de suas atribuições, sem que isso implique, por si só, a assunção automática de responsabilidade por informações originadas no âmbito da Administração.

b) **Questionamento:** Considerando que a guarda patrimonial é do Estado até a entrega, como o leiloeiro poderá validar a existência física da chave antes de publicar a informação, visto que o edital o torna "único responsável" pela validação de documentos e informações aos interessados?

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 133/2026 – DGV/DETO

Resposta: O referido questionamento parte de uma premissa equivocada e não encontra amparo no Edital de Credenciamento e em seus anexos. A menção de que o leiloeiro é o "único responsável" refere-se exclusivamente ao item 9.2.12 do Termo de Referência, que trata da análise e validação dos documentos apresentados pelos interessados em participar do certame.

A guarda e a responsabilidade patrimonial dos bens permanecem sob a titularidade do Estado até a efetiva entrega ao arrematante. Ao leiloeiro, por sua vez, compete atuar com base nas informações oficialmente disponibilizadas pela Administração por meio do Edital de Leilão.

3. Do Enriquecimento sem Causa e Custo Operacional

O contrato prevê isenção total de pagamento ao leiloeiro pela Administração, utilizando a comissão de 5% (paga pelo comprador) para cobrir serviços operacionais (limpeza, fotos, descaracterização).

a) **Questionamento:** A imposição de tarefas que não guardam relação com a hasta pública (limpeza de aparência e mecânica), não configuraria desvio de função do leiloeiro e enriquecimento sem causa do Estado? Ao qual deixa de custear a preparação de seus ativos em desacordo com a legislação vigente, sendo assim a regra contrária a parte final do § 2º, art. 42, do Decreto 21.981/1932.

Resposta: Não há que se falar em desvio de função do leiloeiro, tampouco em enriquecimento sem causa por parte da Administração. Tendo em vista que a atividade de "limpeza de aparência" configura medida acessória e instrumental, diretamente vinculada à adequada preparação dos bens para a hasta pública, com o objetivo de assegurar sua correta identificação, organização e apresentação aos potenciais interessados, contribuindo para a fidedigna percepção de valor e para a

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 133/2026 – DGV/DETO

maximização dos resultados do certame, em conformidade com o art. 60 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022.

Tais providências estão alinhadas ao princípio da eficiência e orientadas à maximização do valor de arrematação, beneficiando não apenas a Administração, mas também o próprio leiloeiro, cuja remuneração, via de regra, está vinculada ao êxito do certame. Ademais, consistem em práticas consolidadas no âmbito administrativo, reiteradamente adotadas de forma padronizada em certames anteriores, sem qualquer afronta ao ordenamento jurídico.

No tocante ao § 2º do art. 42 do Decreto nº 21.981/1932, importa destacar que o dispositivo se limita a disciplinar a cobrança da comissão devida pelos compradores, não abrangendo atividades operacionais relativas à preparação dos bens. Assim, sua invocação no presente contexto não se revela pertinente, por não guardar relação com as obrigações ora analisadas.

Ressalte-se, ainda, que o referido diploma normativo deve ser interpretado à luz do contexto atual e das especificidades dos leilões contemporâneos, marcados por significativa evolução tecnológica e procedimental. Nesse cenário, não se verifica qualquer transferência indevida de encargos ou imposição de obrigações estranhas à atividade de leiloaria.

Por fim, afasta-se a alegação de enriquecimento sem causa, na medida em que as atividades questionadas possuem relação direta com o objeto do certame, inexistindo vantagem indevida ou unilateral por parte da Administração. Ao contrário, trata-se de medida que gera benefício recíproco, ao contribuir para a valorização dos bens e potencial incremento da comissão do leiloeiro, não havendo, portanto, qualquer desequilíbrio ou obtenção de vantagem sem amparo legal.

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 133/2026 – DGV/DETO

No item 9.4.1.5 do Termo de referência, a administração cita que o Leiloeiro deverá fazer as publicações em Jornais de grande circulação no âmbito estadual e das regiões dos Municípios onde estiverem localizados os pátios, bem como a fixação de faixas e demais providencias comprovadas através de plano de mídia.

a) **Questionamento:** Com base no §2º do Art. 42 do Decreto/Lei 21.981/32, §2º *Nas vendas acima referidas os leiloeiros **cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.*** Considerando as exigências imposta pela administração quanto as propagandas e publicidades, questiono como será feito a previsão de gastos e ressarcimento dos valores gasto?

Resposta: O § 2º do art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 dispõe que as despesas com anúncios, reclamos e propaganda dos leilões correm por conta da “parte vendedora”. Todavia, a interpretação desse dispositivo não deve se limitar à titularidade formal do bem, devendo considerar a dinâmica jurídica da hasta pública e a função exercida por cada agente no certame.

Nos termos do próprio Decreto, o leiloeiro atua como mandatário ou comissário, sendo o responsável pela condução da venda em hasta pública, competindo-lhe praticar os atos necessários à alienação. Sob essa perspectiva funcional, é o leiloeiro quem efetivamente promove a venda no mercado, assumindo papel ativo na operacionalização do certame. Assim, é possível compreender a expressão “parte vendedora” como aquele que realiza a venda, ou seja, o leiloeiro, especialmente quando a modelagem adotada lhe atribui a responsabilidade pela organização e divulgação do leilão.

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 133/2026 – DGV/DETO

No caso em apreço, o edital estabelece de forma expressa que as atividades de publicidade e divulgação integram o conjunto de atribuições do leiloeiro, estando tais encargos incorporados à sua forma de remuneração, baseada em comissão sobre o êxito do certame.

Ademais, à luz da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui discricionariedade para estruturar o modelo de execução contratual, inclusive quanto à distribuição de encargos operacionais, desde que haja previsão clara no edital. Nesse contexto, a assunção, pelo leiloeiro, dos custos relacionados à publicidade complementar revela-se legítima, por guardar relação direta com o resultado econômico da atividade e com o incremento da competitividade do certame.

Ressalta-se, por fim, que a publicidade legal mínima exigida pela legislação notadamente a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Portal da Transparência e Diário Oficial do Estado permanece sob responsabilidade da Administração. As ações adicionais de divulgação, entretanto, podem ser validamente atribuídas ao leiloeiro, conforme previsto no edital em estudo, assim como no art. 38 e parágrafo único do Decreto Federal nº 21.981/1932, e no art. 60 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022.

Dessa forma, não há previsão de ressarcimento dos valores despendidos com publicidade, uma vez que tais custos constituem encargo inerente às obrigações assumidas pelo leiloeiro no âmbito da contratação, estando devidamente compensados pela comissão percebida sobre os bens arrematados.

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 133/2026 – DGV/DETO

4. Da Infraestrutura para Limpeza e Preparação nos Pátios

O Edital obriga o leiloeiro a manter equipe para limpeza e preparação física dos lotes nos pátios.

a) **Questionamento:** Caso se mantenha a obrigação de limpeza e organização pelo leiloeiro, a Administração garantirá infraestrutura básica (pontos de água, energia e local para descarte de resíduos de plotagem) próxima aos lotes a serem executados os serviços, nos diversos pátios espalhados pelo Estado? Ponto de água e luz a no máximo 30 metros do último veículos dentro do pátio objeto da alienação.

Resposta: A Administração, no âmbito de sua estrutura e de acordo com a disponibilidade de cada unidade/pátio, envidará esforços para disponibilizar aos leiloeiros futuramente contratados infraestrutura básica de apoio à execução das atividades, podendo contemplar, quando existentes, pontos de energia elétrica e de abastecimento de água nas proximidades dos locais onde se encontram os bens a serem preparados para leilão.

Ressalta-se, contudo, que tais disponibilizações observarão as condições físicas e operacionais de cada pátio, não sendo possível assegurar, de forma padronizada e prévia, a existência de pontos de energia e água a uma distância máxima específica (como 30 metros) em todos os locais abrangidos pelo certame, especialmente diante da dispersão geográfica e das particularidades estruturais das unidades.

Ainda assim, a Administração atuará de forma colaborativa, buscando viabilizar, sempre que possível, condições para a execução das atividades, sem prejuízo de que o leiloeiro, no exercício de suas atribuições e organização operacional,

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 133/2026 – DGV/DETO

adote as medidas complementares que entender necessárias ao pleno cumprimento de suas obrigações contratuais.

5. Das Inconsistências de Prazo e Natureza do Credenciamento

O Edital fixa data limite para envio de documentos (11/05/2026) e vigência de 5 anos.

a) **Questionamento:** Como o DETO concilia essa limitação temporal com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCE-PR, que exigem que o credenciamento seja um processo de cadastramento permanente e ininterrupto?

Resposta: A data prevista no item 1.2 do Edital refere-se exclusivamente ao prazo limite para que os leiloeiros interessados participem da primeira sessão pública de sorteio, destinada à formação inicial da ordem de classificação dos credenciados, conforme disciplinado no item 5 do edital, que trata da seleção do contratado por meio de sorteio e organização do rol de credenciados.

Importa destacar que tal marco temporal não restringe o caráter contínuo do credenciamento. Nos termos do item 3.7 do edital, o procedimento permite o cadastramento permanente de novos interessados, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, sendo expressamente previsto que os interessados que apresentarem documentação após a data indicada no item 1.2 poderão ser regularmente credenciados .

Nesses casos, os novos credenciados serão incluídos ao final da lista de classificação, conforme regras estabelecidas no item 5 do edital, preservando-se a ordem já definida e garantindo tratamento isonômico entre os participantes .

Ademais, o próprio Termo de Referência (Anexo I) reforça a lógica de rotatividade e continuidade do credenciamento, ao prever que, após a execução das

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 133/2026 – DGV/DETO

demandas, os leiloeiros retornam ao final da lista, assegurando a participação equitativa entre todos os credenciados .

Dessa forma, o modelo adotado pelo DETO concilia a necessidade administrativa de organização inicial da fila de atendimento por meio de sorteio com a natureza permanente e aberta do credenciamento, não havendo qualquer afronta à legislação vigente ou à jurisprudência dos órgãos de controle.

6. Do Conflito de Equipes e Responsabilidade Solidária

O Edital exige 3 colaboradores do leiloeiro nos pátios para acompanhamento e entrega, enquanto a IN 002/2023 designa a Comissão de Inservilidade para a mesma tarefa.

a) **Questionamento:** Em caso de furto de chaves ou componentes durante a visitação, como será dividida a responsabilidade entre a equipe de servidores (detentores da guarda) e a equipe do leiloeiro (obrigada pelo edital a monitorar o local)?

Resposta: A Instrução Normativa nº 002/2023 não compõe o rol de documentos integrantes do Edital de Credenciamento nº 01/2026 nem de seus anexos, não possuindo, portanto, caráter vinculante no âmbito do presente certame. Desse modo, eventuais questionamentos devem estar fundamentados nas disposições expressamente previstas no Edital e em seus anexos.

No que se refere à alegada sobreposição de atribuições, cumpre esclarecer que a exigência de equipe de apoio do leiloeiro nos pátios não implica transferência da guarda dos bens públicos, a qual permanece sob responsabilidade da Administração. A atuação da equipe de apoio do leiloeiro possui natureza acessória e

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 133/2026 – DGV/DETO

colaborativa, voltada ao apoio operacional durante as etapas de preparação, visitação e entrega dos lotes.

Assim, eventual ocorrência de furto, não enseja, de forma automática, responsabilidade solidária entre as equipes. A apuração de responsabilidade será realizada caso a caso, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, no qual serão analisadas as circunstâncias do fato, a conduta dos envolvidos e o nexo de causalidade, observados o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, somente será atribuída responsabilidade à parte que, comprovadamente, tiver concorrido para o evento danoso, afastando-se presunções genéricas de responsabilização e garantindo-se a adequada individualização das condutas.

7. Ausência de Limites Máximos e a Discricionariedade Excessiva

O item 5.5 do Edital estabelece que cada demanda terá "no mínimo 100 itens patrimoniais". Ao não fixar um limite máximo ou uma faixa de variação, a Administração reserva para si uma discricionariedade que permite entregar a um leiloeiro um lote de 100 veículos e a outro, subsequente na lista, um lote de 500 veículos.

O edital foca exclusivamente no quantitativo de itens, ignorando o valor de avaliação dos bens. Na alienação de veículos, há uma disparidade financeira evidente entre lotes de "veículos recuperáveis" e "sucatas".

a) Distribuir demandas com o mesmo número de itens, mas com valores de avaliação drasticamente diferentes, gera um desequilíbrio injustificado na remuneração dos credenciados que ocupam a mesma posição jurídica no rol.

Questionamentos:

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 133/2026 – DGV/DETO

A. Violação à Objetividade (Art. 79, II, Lei 14.133/21): O edital fixa um quantitativo mínimo de 100 itens por demanda, porém é omissa quanto ao limite máximo. Como a Administração pretende garantir a observância ao princípio da impessoalidade e da isonomia se não há regras que impeçam a destinação de demandas substancialmente maiores (em volume ou valor) a determinados credenciados em detrimento de outros?

Resposta: No que se refere ao item 5.5 do Edital, a definição de demandas com quantitativo mínimo de 100 itens patrimoniais decorre de critério técnico-administrativo adotado com base na experiência operacional da Administração, visando assegurar viabilidade econômica, eficiência na condução dos leilões e padronização mínima das contratações.

A ausência de fixação de limite máximo não configura violação aos princípios da impessoalidade, isonomia ou objetividade previstos na Lei nº 14.133/2021, tampouco implica discricionariedade excessiva. Trata-se de margem legítima de atuação administrativa, necessária para acomodar a variabilidade das demandas, considerando a heterogeneidade dos bens a serem alienados, tanto em quantidade quanto em natureza e valor.

B. Desequilíbrio Econômico entre Demandas: Considerando que a remuneração do leiloeiro é fixada em percentual sobre o valor arrematado (5%), a distribuição baseada apenas em "número de itens" ignora o valor venal dos lotes. Existe algum mecanismo previsto para assegurar que o valor total avaliado de cada demanda seja equivalente entre os credenciados, evitando que o sorteio de ordem resulte em disparidade de receita para profissionais que desempenham a mesma função?

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 133/2026 – DGV/DETO

Resposta: Quanto à alegação de desequilíbrio decorrente de diferenças de valor entre os lotes, cumpre destacar que o modelo de credenciamento, por sua natureza, não assegura identidade absoluta de condições econômicas entre as contratações, mas sim igualdade de oportunidades de participação, respeitada a ordem de classificação e a rotatividade prevista no edital. Ademais, a remuneração do leiloeiro, atrelada ao êxito do certame, envolve risco inerente à atividade, não sendo possível garantir equivalência financeira perfeita entre todos os contratos decorrentes.

C. Sugestão de Adequação: Para atender ao comando de "critérios objetivos" da Nova Lei de Licitações, a possibilidade de retificação do edital para que as demandas sejam distribuídas em lotes com teto máximo por faixas de valor de avaliação total, garantindo que a rotatividade da lista (item 5.6) ocorra de forma economicamente equânime. Exemplo: Todos os convocados receberam entre 1,2 e 1,5 milhões de avaliação inicial.

Resposta: A sugestão de estabelecimento de faixas rígidas de valor para distribuição das demandas foi devidamente analisada, porém não se mostra adequada ao modelo de credenciamento adotado no presente edital.

Isso porque a fixação de tetos vinculados ao valor de avaliação dos bens reduziria significativamente a flexibilidade operacional da Administração, especialmente diante da localização dos bens dentro do estado do Paraná. Tal medida, ao invés de promover eficiência, poderia gerar entraves à formação de lotes, fragmentação indevida de demandas e atraso na execução dos leilões.

Ressalte-se que o critério atualmente adotado quantitativo mínimo de itens atende a parâmetros objetivos e operacionais, sendo compatível com a realidade administrativa e com a necessidade de viabilizar economicamente os certames. A

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 133/2026 – DGV/DETO

variação de valor entre os lotes, por sua vez, constitui característica inerente ao próprio objeto da contratação, não sendo possível nem juridicamente exigível assegurar equivalência econômica absoluta entre os credenciados.

Ademais, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao credenciamento, a isonomia deve ser compreendida como igualdade de condições de acesso e participação, e não como uniformidade de resultados econômicos. O modelo adotado assegura a observância da ordem de classificação e da rotatividade prevista no item 5.6 do edital, garantindo tratamento impessoal e transparente aos credenciados.

Por fim, destaca-se que a Administração permanece atenta à necessidade de evitar distorções relevantes na distribuição das demandas, adotando, na prática, critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo da discricionariedade técnica necessária à adequada gestão do interesse público.

Dessa forma, a sugestão de retificação do edital não será acolhida, mantendo-se os critérios atualmente estabelecidos.

8. Razoabilidade no Prazo de Convocação

No item 9.2 do TERMO DE REFERÊNCIA cita que “o Leiloeiro será convocado conforme a ordem da lista de classificação, por meio de mensagem eletrônica encaminhada ao e-mail informado no requerimento de credenciamento ou via e.protocolo, **no prazo de 2 (dois) dias úteis para comparecer à SEAP em reunião destinada a tratar dos prazos e do plano de trabalho do leilão**, nesta data será assinado o Termo de Convocação (Anexo V).”

1. Violação ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade: O prazo de 2 (dois) dias úteis para comparecimento, sem aviso prévio, é incompatível com a

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 133/2026 – DGV/DETO

natureza da atividade do Leiloeiro Oficial. O profissional mantém agenda própria, contratos com entes privados, públicos e obrigações itinerantes, não podendo manter-se em estado de "prontidão" absoluta, aguardando um chamado da Administração sem cronograma definido. Tal exigência restringe indevidamente a participação de profissionais competentes, violando o caráter competitivo do processo.

2. Ineficiência do Comparecimento Presencial: Em plena era de transformação digital, em que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) privilegia o processo eletrônico, a exigência de reunião presencial para tratar de prazos e plano de trabalho mostra-se anacrônica. A utilização de ferramentas de videoconferência atende plenamente à finalidade administrativa, garantindo celeridade e economia para ambas as partes (Administração e Leiloeiro).

3. Necessidade de Planejamento Administrativo: O processo de licitação, pela própria natureza da fase preparatória, permite à Administração prever com antecedência a demanda pelo leiloeiro. Exigir que o profissional esteja à disposição em 48 horas, sem um planejamento antecipado comunicado, transfere ineficiências da gestão pública para o particular. A Administração possui pleno conhecimento de seu cronograma de leilões e deve notificar o profissional com a antecedência necessária (sugere-se 30 dias) para que este possa reorganizar sua agenda e garantir a excelência na prestação do serviço.

Questionamento

a) Por qual motivo a reunião de alinhamento não possa ser realizada **preferencialmente de forma virtual** (por videoconferência)? Considerando o item 9.4.1.1 do Termo de Referência que todas as assinaturas, comunicações e prestação de contas serão feitas através de e-mail institucional e o Sistema e-Protocolo.

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 133/2026 – DGV/DETO

Resposta: A reunião prevista no item 9.2.1 do edital possui caráter operacional e estratégico, sendo destinada ao planejamento integral do leilão, incluindo a definição de prazos, o alinhamento do plano de trabalho e a formalização do Termo de Convocação. Trata-se de etapa que demanda interação direta entre as partes, especialmente em razão da complexidade e da variabilidade das atividades envolvidas na preparação e execução dos leilões.

Nesse contexto, a primeira reunião é realizada de forma presencial, justamente para assegurar maior precisão no alinhamento inicial e adequada definição das responsabilidades. As reuniões subsequentes, por sua vez, poderão ocorrer conforme o critério de conveniência e oportunidade da Administração, admitindo-se, quando cabível, a utilização de meios remotos.

Ressalte-se que a exigência de comparecimento presencial não inviabiliza a participação dos interessados, tampouco compromete a competitividade do certame, constituindo medida razoável e proporcional, voltada à garantia da adequada execução contratual. Ademais, a prática administrativa demonstra que o contato presencial contribui para maior clareza na definição das responsabilidades e redução de inconsistências operacionais ao longo da execução.

Destaca-se, ainda, que a Administração Pública detém discricionariedade para definir a forma de condução dos atos administrativos necessários à execução contratual, desde que observados os princípios da legalidade, eficiência e interesse público, o que se verifica no presente caso.

Por fim, a eventual utilização de ferramentas de videoconferência não é afastada, podendo ser adotada de forma complementar ou excepcional, a critério da

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 133/2026 – DGV/DETO

Administração, quando compatível com as necessidades do serviço, não havendo, contudo, obrigatoriedade de sua adoção como regra.

b) O prazo para atendimento da convocação seja ampliado para **5 (cinco) a 10 (dez) dias úteis**, ou que seja instituída uma **convocação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias**, garantindo a segurança jurídica e a eficiência na prestação do serviço.

Resposta: O leiloeiro credenciado dispõe de meios prévios de acompanhamento das convocações, por meio da página oficial da SEAP (<https://www.administracao.pr.gov.br/DETO/Leilao>), onde é possível verificar a ordem de chamamento e identificar, com razoável antecedência, a proximidade de sua convocação.

Ademais, constitui prática administrativa consolidada que, previamente à convocação formal para comparecimento, seja solicitado ao leiloeiro a atualização de seus dados no Cadastro Unificado de Fornecedores do Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS, bem como a apresentação de sua certidão de matrícula junto à JUCEPAR atualizada, o que reforça a previsibilidade do chamamento e afasta a alegação de surpresa ou ausência de planejamento.

Ressalte-se que a Administração Pública, na qualidade de contratante, deve pautar sua atuação pelos princípios da eficiência e da continuidade do serviço, não sendo razoável a fixação de prazos excessivamente dilatados que possam comprometer a celeridade dos procedimentos de alienação. O prazo estabelecido no edital revela-se adequado e proporcional à natureza da atividade, exigindo do profissional credenciado apenas um nível mínimo de organização compatível com a atuação no mercado.

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 133/2026 – DGV/DETO

Por fim, destaca-se que, ao longo da vigência do Edital de Credenciamento nº 003/2021, utilizado nos últimos anos pela Administração, não foram registrados questionamentos quanto a esse procedimento, o que evidencia a sua adequação prática e aceitação pelos profissionais da área.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

Atenciosamente.

Comissão Permanente para Credenciamento de Leiloeiros		
Resolução SEAP nº 10.053/2025		
Bruno Rossa	Celso Diniz Maia	Edson Silveira Filho
Fernando P. de Oliveira	Leonardo Tidre Rossetto	Luiz Fernando R. Júnior

Naasson Polak
Chefe do DETO – SEAP/DPDT/DETO



ePROTOCOLO



Documento: **INF1332026DGVProtocolo24.105.6228RESPOSTAESC.ALEPO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Sub Ten. Qp Pm Edson Silveira Filho (XXX.010.909-XX)** em 29/04/2026 15:06 Local: SEAP/DETO/DGV, **Cb. Qpm 1-0 Fernando Pereira de Oliveira (XXX.111.289-XX)** em 29/04/2026 15:08 Local: SEAP/DETO/DGV, **Celso Diniz Maia (XXX.910.149-XX)** em 29/04/2026 15:11 Local: SEAP/DETO/DGV, **Leonardo Tidre Rossetto (XXX.021.009-XX)** em 29/04/2026 15:11 Local: SEAP/DETO/DGV, **Bruno Rossa (XXX.402.999-XX)** em 29/04/2026 15:14 Local: SEAP/DETO/DGV, **Luiz Fernando Rolim Junior (XXX.158.529-XX)** em 29/04/2026 15:15 Local: SEAP/DETO/DGV, **Naasson Polak (XXX.774.459-XX)** em 29/04/2026 15:27 Local: SEAP/DETO/DIRETORIA.

Inserido ao protocolo **24.105.622-8** por: **Sub Ten. Qp Pm Edson Silveira Filho** em: 29/04/2026 14:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: